

COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional.

EMENDA Nº

Inserir na Proposta um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 115. É assegurado às mulheres percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura;
II – 23% (vinte e cinco por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 30% (trinta por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

§ 1º Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo a que se refere o caput, os seguintes procedimentos serão adotados:

I - a candidata mais votada não eleita do partido mais votado sob cuja legenda tenha se elegido representante mas nenhuma mulher ocupará o lugar do candidato eleito menos votado do mesmo partido, o mesmo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567498300>



acontecendo com as candidatas dos demais partidos sob cuja legenda tenha se eleito representante mas nenhuma mulher, na ordem decrescente da votação por eles recebidas até que o percentual mínimo seja atingido ou até que não mais haja partidos sob cujas legendas se tenham eleito homens e não se tenham eleito mulheres, caso em que se passará ao procedimento indicado no inciso II;

II – a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver, o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido.

§ 2º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo sexo dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.

§ 3º Não se aplicará, para eleição de candidatas mulheres, a exigência de um mínimo individual de votos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada inspira-se na norma constitucional que foi aprovada no Senado Federal, a PEC 134, de 2015, já aprovada também pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para sua análise. Trata-se de garantir diretamente que cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, sejam ocupadas por mulheres em um percentual mínimo, para além da destinação de vagas nas listas de candidaturas.

A evolução dos últimos 20 anos mostra que as cotas de candidaturas não foram suficientes para que ocorresse um aumento significativo de mulheres. Nosso sistema é de lista aberta, onde não há como garantir posições pré-definidas para as mulheres. As eleições brasileiras são

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567498300>



altamente competitivas e demandam altos gastos de campanha, difíceis de sustentar para a maior parte das candidatas; além disso, é um “mercado” difícil de entrar, construir uma carreira política tem sido bem mais difícil para as mulheres.

É necessário mudar o tipo de cota adotada. Já que as cotas de candidaturas demonstraram um crescimento abaixo do esperado, a experiência internacional nos indica o caminho da reserva de vagas. Há expressivo número de países que adotam esta modalidade de cota. Exemplo recente deu o Chile, elegendo uma Assembleia Constituinte onde foram reservadas 50% das cadeiras para as mulheres.

Na proposta aqui encaminhada, o percentual mínimo reservado para as mulheres valeria por 3 legislaturas consecutivas, partindo de 15% das cadeiras na primeira delas, passando a 23% na segunda, para chegar a 30% na terceira e última legislatura em que a regra teria vigência. Os percentuais podem parecer pequenos em comparação internacional, mas na prática impactaram diretamente a democracia brasileira com aumento considerável real para as mulheres.

Um dos pontos mais importantes a ressaltar é o aumento que se daria nas Câmaras Municipais. Nas eleições de 2020, apesar da garantia de um acesso mínimo a recursos públicos, instituído por decisão da Justiça Eleitoral, os progressos foram mais tímidos do que o esperado. Assim, a proposta impacta diretamente nos 949 municípios sem vereadoras e 1185 com apenas uma.

Ora, se adotada a proposta, nas últimas eleições municipais teríamos elegido 13.365 vereadoras. E, mais importante ainda que os aumentos numéricos, seria a mudança que se instituiria pela capilaridade das representantes femininas – teríamos vereadoras eleitas em todas as câmaras municipais, deputadas eleitas em todas as Assembleias Legislativas. Teríamos a garantia de construção de carreiras políticas desde baixo, lançando as bases para que as mulheres cada vez ampliassem mais seu espaço, para cima e para os lados.



Os procedimentos propostos serão destrinçados a seguir, de modo a facilitar sua leitura:

i) “Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo definido no *caput* I”: se se verifica que, por força das regras de distribuição de lugares vigentes, parlamentares mulheres já ocupariam o percentual mínimo exigido de lugares, nenhuma providência a mais será tomada; mas se parlamentares mulheres ocuparem um percentual abaixo, providências adicionais serão tomadas, nos seguintes termos:

ii) “a candidata mais votada não eleita do partido mais votado, sob cuja legenda tenha se elegido representante mas nenhuma mulher, ocupará o lugar do candidato eleito menos votado do mesmo partido”: identifica-se, entre os partidos que elegeram representantes mas não elegeram mulheres, aquele que obteve mais votos, e qual foi a sua candidata individualmente mais bem votada não eleita; essa candidata ocupará o lugar do candidato de seu próprio partido eleito com menos votos;

iii) “o mesmo acontecendo com as candidatas dos demais partidos sob cuja legenda tenha se elegido representante mas nenhuma mulher, na ordem decrescente da votação por eles recebidas, até que o percentual mínimo seja atingido ou até que não mais haja partidos sob cujas legendas se tenham elegido homens e não se tenham elegido mulheres, caso em que se passará ao procedimento indicado no inciso II”: verifica-se se, com o procedimento anterior, parlamentares mulheres passam a ocupar o percentual mínimo exigido dos lugares na casa, com o que nenhuma providência a mais será tomada; se, por outro lado, aquele percentual mínimo ainda não tiver sido alcançado, o mesmo procedimento será retomado com o próximo partido que tenha elegido representante mas nenhuma mulher, e assim sucessivamente até que o percentual seja atingido; se não for, passa-se ao procedimento seguinte

iv) “a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver”: identifica-se, entre as candidatas até o momento não eleitas (de todos os



partidos), aquela que foi individualmente mais bem votada; essa candidata ocupará o lugar do candidato de seu próprio partido eleito com menos votos; mas isso só acontecerá “se houver” tal candidato (ou seja, não acontecerá se o partido não elegeu ninguém ou se só elegeu candidatas mulheres);

iii) “o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido”: se a candidata (não eleita) mais bem votada não vier a ocupar um lugar na respectiva casa legislativa por não haver em seu próprio partido um candidato eleito que ela possa substituir, o procedimento indicado em (iv) será retomado para a segunda candidata (não eleita) mais bem votada entre todos os partidos; se a candidata (não eleita) mais bem votada (ou a segunda, ou a terceira) vier a ocupar um lugar na casa legislativa, verifica-se se, com isso, parlamentares mulheres passam a ocupar o percentual mínimo exigido dos lugares na casa, com o que nenhuma providência a mais será tomada; se, por outro lado, aquele percentual mínimo ainda não tiver sido alcançado, o mesmo procedimento será retomado com a próxima candidata mais bem votada e assim sucessivamente até que ele seja atingido.

v) o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido.

Repare-se, por fim, que embora o percentual mínimo de vagas efetivas torne desnecessária a obrigatoriedade (atualmente vigente) do preenchimento de vagas reservadas para candidatas nas listas de candidaturas para os fins a que a própria norma se propunha, é imperativo que a exigência seja mantida na lei. O adequado funcionamento da regra de reserva de um percentual mínimo de vagas, tal como aqui proposto, exige que haja um número mínimo de candidatos de ambos os sexos, pois seria incabível criar uma norma que, na prática, possa apresentar uma contradição interna, caso que se daria, por exemplo, se, em determinada circunscrição, nenhum partido registrasse candidatas.



Sala da Comissão, em de de 2021.

SECRETARIA DA MULHER



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567498300>





Emenda à PEC **(Da Sra. Celina Leão)**

Acrescenta dispositivos à
Constituição Federal vedando a realização
de eleições em data próxima a feriado
nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD219567498300, nesta ordem:

- 1 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 6 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 9 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 10 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 11 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 12 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 13 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 14 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 15 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 16 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 17 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 18 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 19 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 20 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 21 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 22 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 23 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 24 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)



- 25 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 26 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 27 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 28 Dep. Marina Santos (SOLIDARI/PI)
- 29 Dep. Christiane de Souza Yared (PL/PR)
- 30 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 31 Dep. Flordelis (PSD/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567498300>